

**A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO
AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS**

*THE HUMAN RESPONSIBILITY FOR THE ENVIRONMENTAL PRESERVATION AND THE
IMPROVEMENT OF LIFE: CONSTITUTIONAL THOUGHT*

Mayara Pellenz

Mestranda em Direito na Faculdade Meridional – IMED, Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: maypellenz@hotmail.com.

Ana Cristina Bacega de Bastiani

Mestranda em Direito na Faculdade Meridional – IMED, Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: cristi.bd@hotmail.com.

Submissão: 24/02/15

Aprovação: 17/10/15

RESUMO

O desenvolvimento do homem vem trazendo sérios problemas à Natureza. Por muito tempo, o homem buscou esse desenvolvimento exclusivamente preocupado com questões particulares, para a melhoria e satisfação unicamente de seu bem estar. A busca por uma melhor qualidade de vida, utilizando-se de recursos ambientais disponíveis de maneira impensada, faz com que o homem retire do planeta muitos recursos, causando um desequilíbrio ambiental que pode afetar além da qualidade de vida das futuras gerações, a própria existência da espécie humana na Terra. O conhecimento destes fatores traz a tona uma necessidade de mudança de conscientização humana a respeito dos caminhos percorridos para atingir a evolução desejada. Da maneira como a humanidade tem agido o futuro torna-se incerto, já que depende dos recursos dos quais está utilizando de maneira insustentável. O artigo 225 da Constituição Federal constitucionaliza um direito-dever de preservação dos recursos naturais. Seu artigo 3º estabelece como um dos objetivos da República brasileira a instituição de uma sociedade solidária. O estudo visa analisar estes dispositivos constitucionais frente ao caminho percorrido pelo homem em direção a seu desenvolvimento. Mudanças de consciência e ações

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

humanas é que podem ser o ponto inicial para uma transformação da realidade ambiental. O método utilizado para tanto é o dedutivo e a técnica de pesquisa é bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Meio Ambiente; Responsabilidade.

ABSTRACT

The human development has brought serious problems to nature. For a long time man sought this development exclusively concerned with private issues, to improve only its own satisfaction and welfare. The search for a better quality of life by exploiting the environmental resources thoughtlessly results in a great removal of resources from the planet, causing an environmental imbalance that can affect beyond the future generations quality of life, but the very existence of the human species on Earth. The knowledge of these factors brings out the need for a change in human awareness on the paths taken to achieve the desired evolution. In the way humanity has been acting the future becomes uncertain as it depends on the resources they are using in an unsustainable way. The Article 225 of the Federal Constitution constitutionalizes a right-duty to preserve the natural resources. Its third article states the creation of a solidary society as one of the Brazilian Republic goals. This study aims to examine these constitutional norms against the path taken by man towards development. Changes in consciousness and in human actions are what can be the starting point for a transformation of environmental reality. The chosen method is deductive and the research technique is bibliographic.

KEYWORDS: Constitution; Environment; Responsibility.

INTRODUÇÃO

O ser humano, ao longo dos tempos, preocupou-se com seu desenvolvimento a qualquer custo, explorando ao máximo os recursos naturais disponíveis. Com essa busca desenfreada, acabou esquecendo que sua qualidade de vida e sua própria sobrevivência estão ligadas à preservação dos recursos naturais – recursos estes dos quais sempre entendeu serem disponíveis à seus interesses particulares.

O desequilíbrio natural é uma realidade e consequência direta de ações humanas irresponsáveis e individualistas. Por essa razão, o agir humano deve ser percebido como central no processo de preservação natural, haja vista que o homem não pode esperar apenas medidas estatais para a preservação do meio. O homem, como transformador da sociedade,

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

deve agir sustentável e fraternalmente, para além das políticas públicas estatais, e implantar medidas no sentido de preservar o meio ambiente, elemento indispensável à sadia qualidade de vida.

O agir com vistas na Fraternidade¹ é o ponto chave para esta modificação no rumo da humanidade. Por certo, o futuro da vida humana depende de suas ações cotidianas responsáveis. É neste contexto que o artigo tem por objetivo analisar as ações humanas no sentido do progresso, bem como estudar os dispositivos constitucionais brasileiros, especialmente o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, visando à construção efetiva de um cuidado especial ao meio ambiente. A proposta é, essencialmente, a preservação da espécie humana, bem como a concretização de uma qualidade de vida proposta pela própria Constituição, por meio da proteção efetiva de um meio ambiente equilibrado.

É preciso que o homem conscientize-se a respeito de sua posição no mundo e a influência que exerce na preservação de sua própria vida. A proteção constitucional à um meio ambiente equilibrado e este direito-dever² imposto pela Constituição é relevante para gerar boas perspectivas neste sentido. No entanto, algumas atitudes humanas necessitam ser modificadas para que o rumo da vida humana na Terra possa se perpetuar.

O problema a ser enfrentado é: qual a influência dos dispositivos constitucionais e das ações humanas para a efetivação de um direito à um meio ambiente equilibrado? Desde logo, o entendimento é de que as ações dos seres humanos são fundamentais para seu processo de desenvolvimento.

Para que o processo civilizatório possa continuar ocorrendo, de forma sustentável, não basta apenas uma previsão constitucional à um meio ambiente equilibrado. O ser humano é diretamente responsável pela efetivação do direito-dever imposto pelo artigo 225 da Constituição Federal, e como tal, deve encarar o desafio de continuar seu processo de desenvolvimento aliado à condições de vida salubres, que apenas são proporcionadas mediante um meio ambiente sadio.

¹ Comumente, a Fraternidade está associada à perspectivas ligadas à filosofia e à religião mas raramente como categoria jurídica, até as Constituições Modernas. Em linhas gerais, a Fraternidade deve “[...] ser entendida como um princípio/valor norteador da liberdade e da igualdade, implicando assim um primeiro passo à cidadania”. (IGHINA, 2009, p. 35).

² Para maior compreensão do tema, Trindade ensina que “Na Carta brasileira de 1988, a proteção ambiental foi recepcionada na forma de um direito fundamental, cujo núcleo encontra-se assentando – principalmente, mas não apenas – em seu artigo 225. Lá está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito – fundamental! – de todos e bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, incumbido ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Lá está escrito, também, que esse direito fundamental, de natureza difusa e intergeracional, possui eficácia plena e imediata, e, portanto, produz seus efeitos independentemente da mediação legislativa, vinculando tanto os poderes públicos como os particulares” (2013, p. 205).

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

Diante disso, os objetivos são analisar qual a aplicabilidade dos artigos 3º e 225 da Constituição Federal de 1988; perceber qual é o rumo que a humanidade tem seguido para sua evolução e conseguir melhorar suas condições de vida; qual a influência das ações individuais para seguir este processo e, ainda; se ainda há tempo de modificar a via percorrida para a perpetuação da vida humana em um meio ambiente saudável.

Nesta pesquisa, serão utilizados o método indutivo³ e a técnica de pesquisa é a bibliográfica⁴. O método indutivo é utilizado, pois é a partir dos dispositivos constitucionais analisados que poderá se chegar ao entendimento de como estes devem ser respeitados e aplicados para uma efetiva proteção ao meio ambiente. Compreende-se que é a partir da previsão e do respeito ao dispositivos constitucionais que será possível fomentar vínculos de reconhecimento e de responsabilidade⁵, para efetivar a preservação do meio ambiente, suas formas de vida e principalmente a vida humana. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, tendo em vista a utilização de obras a respeito do assunto para seu desenvolvimento.

1. O DESENVOLVIMENTO DO HOMEM E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Homem e Natureza estão profundamente ligados. Gleiser explica que “vida e a terra são uma só, disso nunca devemos esquecer.” (2010, p. 223). O homem depende dos recursos naturais do Planeta para promover sua subsistência e desenvolvimento. Todavia, com o passar do tempo e diante de alguns objetivos para melhorias nas condições de vida humana, o homem passou a explorar os recursos naturais de forma irresponsável, o que tem demonstrado ser prejudicial à harmonia da vida humana com a Natureza, de que tanto necessita.

Este processo de degradação claramente se intensificou durante o século XVIII com a

³ “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASOLD, 2011, p. 205).

⁴ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais” (PASOLD, 2011, p. 207).

⁵ “O enorme impacto do Princípio Responsabilidade não se deve somente a sua fundamentação filosófica, mas ao sentimento geral, que até então os mais atentos observadores poderão permitir cada vez menos de que algo poderia ir mal para a humanidade, inclusive o tempo poderia estar em posição no marco de crescimento exagerado e crescente das interferências técnicas sobre a natureza, de pôr em jogo a própria existência. Entretanto, se havia comentado que era evidente a vinda da chuva ácida, o efeito estufa, a poluição dos rios e muitos outros efeitos perigosos, fomos pegos de cheio na destruição de nossa biosfera” (JONAS, 2005, p. 352-353). Neste contexto, um fenômeno que pode ser percebido é que o indivíduo não controla mais os efeitos intencionais e colaterais de suas ações. Esse descontrole gera perspectivas de finitude, tanto dos recursos naturais quanto da vida humana. Como causadora do desequilíbrio ambiental, a Humanidade é responsável em tomar decisões coletivas que imponham limites a um panorama por ela criado.

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

Revolução Industrial e com os processos de industrialização e produção em grande escala. De acordo com Mont'Alverne e Rangel, este impacto ecológico gerado pelo sistema econômico no século XXI é o resultado do paradigma estabelecido desde o século XVI ao século XVIII, chamado mecanicista. (2011, p. 329). O primeiro fundamento do mecanicismo se criou por meio do método indutivo de Francis Bacon, em que:

[...] la ciencia, que antes intentaba comprender el orden y poseía propósitos de integración, comenzó a utilizar el conocimiento para fines de control y dominación de la naturaleza. [...] El segundo fundamento del mecanicismo de produjo con el método analítico cartesiano. Este método adoptó um enfoque reduccionista de la ciencia, a través de la creencia de que los fenómenos podrían ser entendidos a partir de la fragmentación a sus partes constituyentes (MONT'ALVERNE; RANGEL, 2011, p. 329-330).

Ainda que tais métodos tenham contribuído positivamente para o progresso, a visão fragmentada do mundo tem gerado muitos dos problemas ambientais universais. Isso causa uma preocupação relevante diante da finitude de recursos naturais, o que demonstra a necessidade de se proteger de maneira efetiva este “ataque humano” aos recursos disponíveis. As preocupações em relação ao meio ambiente vem, com o decorrer dos anos, aumentando gradativamente e feito com que alguns documentos importantes para sua proteção sejam gerados. Cagliari e Santos explicam que estas preocupações sobre as condições ambientais “intensificaram-se a partir das décadas de 70 e 80, período em que o homem ‘despertou’ para os problemas ambientais, surgindo a partir daí legislações preocupadas com a temática, que até então não existiam” (2011, p. 28, grifo do autor).

São vários os movimentos importantes que marcam esta preocupação com o meio ambiente, cada vez mais crescente e atual. Dentre eles, é possível encontrar a Declaração do Meio Ambiente gerada pela Conferência da ONU, ocorrida em 1972 em Estocolmo⁶; as Constituições de Equador e Bolívia, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, A Lei boliviana dos Direitos da Mãe Terra, o Protocolo de Quioto, a Lei brasileira 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente; a ECO 92; os princípios da Agenda 21, o Código Florestal e a própria Constituição Federal Brasileira de 1988, entre tantos outros.

É relevante destacar estes marcos, devido a suas consequências positivas nos dias de

⁶ O primeiro princípio desta declaração elevou o meio ambiente de qualidade ao *status* de direito fundamental do ser humano e inspirou várias Constituições de vários países, inclusive o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, segundo Cagliari e Santos (2011, p. 28) Segue o referido artigo para demonstrar o que está sendo dito: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

hoje. Contudo, os movimentos citados não excluem outros, ou a formação de blocos geopolíticos que visam esta política de integração⁷, na busca por melhores condições de vida de seus cidadãos e da preservação do meio ambiente e sua biodiversidade.

Cagliari e Santos expressam que “[...] outro fator importante que ajudou na emergência do movimento ambiental ligado ao desenvolvimento socioeconômico foi a aceitação do conceito de desenvolvimento sustentável, expresso no Relatório de Brundtland” (2011, p. 28). Este relatório, segundo estes autores, promulgou o conceito de desenvolvimento sustentável e foi produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987. É popularmente conhecido como o “Nosso Futuro Comum”.

O conceito de desenvolvimento sustentável, a partir do Relatório de Brundtland, visa um desenvolvimento que atenda as necessidades do presente, sem degradar os recursos necessários para as gerações futuras. Assim, de acordo com Cagliari e Santos,

[...] desenvolvimento sustentável se refere principalmente às consequências dessa relação na qualidade de vida e no bem-estar da sociedade, tanto presente como futura. Atividade econômica, meio ambiente e bem-estar da sociedade formam um tripé básico, na qual se apoia a ideia de desenvolvimento sustentável (2011, p. 29).

A aceitação deste conceito de desenvolvimento sustentável implica ao Estado e aos indivíduos algumas condições para continuar seu caminho de progresso, sem afetar o regime democrático⁸. O regime democrático é o regime mais adequado para o desenvolvimento destas concepções, haja vista que nele há espaço ideal para a participação do ser humano em seus processos de decisões. Cabe ao homem, como animal político, participar deste processo, escolhendo a via a seguir, pois tal regime lhe oportuniza esta condição.

A Organização das Nações Unidas, também demonstra este olhar especial com o desenvolvimento humano e mundano. Por ser uma organização com influência e abrangência

⁷ Sobre o tema, a UNASUL merece uma atenção especial. Segundo o site do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, “A UNASUL tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensual, um espaço de articulação no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos. Prioriza o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infra-estrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a criar a paz e a segurança, eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados [...]” (UNASUL, Disponível: <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul>. Acesso em 5 de out 2014).

⁸ “Os perigos inerentes à própria ideia democrática surgem quando um dos ingredientes dela é isolado e absolutizado. O que reúne esses diversos perigos é a presença de uma forma de descomedimento. O povo, a liberdade, o progresso são elementos constitutivos da democracia; mas se um deles se emancipa de suas relações com os outros, escapando assim a qualquer tentativa de limitação e erigindo-se em único e absoluto, eles transformam-se em ameaças.” (TODOROV, 2012, P. 18).

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

mundial, é relevante sua contribuição com as preocupações da crise ambiental planetária que se estabelece. Diante disso instituiu-se, ainda no ano 2000, oito objetivos do milênio⁹, que devem ser atingidos por todos os países do mundo até o ano de 2015. No Brasil, estes oito objetivos são chamados de “oito jeitos de mudar o mundo”¹⁰.

Dentre os oito objetivos do milênio, o objetivo “sete” se refere justamente à “qualidade de vida e respeito ao meio ambiente”. Trata-se de um dos objetivos mais complexos e de difícil realização, pois exige um amontoado de ações e precauções com as medidas a serem tomadas pelos países. Envolve a realização de uma série de direitos e responsabilidades humanas e estatais para a persecução deste objetivo. Tratam-se, portanto, de intenções que colocam aos países de todo o mundo o imperativo de buscar soluções aos problemas relacionados ao desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos, com fulcro na proteção à um meio ambiente equilibrado.

Nesta breve retomada histórica à cerca dos documentos que versam sobre a proteção do meio ambiente, percebe-se que alguns possuem força de lei e outros são apenas protocolos de intenções. Seja como for, os movimentos estão espalhados pelo mundo objetivando justamente a proteção ambiental e a perpetuação da vida saudável e com dignidade à toda humanidade.

Ainda no que concerne à proteção expressa ao meio ambiente, especificamente no Brasil, importa chamar a atenção à Constituição Brasileira de 1988, especialmente seu artigo 225 *caput*¹¹, e ao artigo 3º. O artigo 225 preconiza um direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das pessoas. A partir dele, evidencia-se uma evolução dos conceitos e se chama a atenção para um Direito Fundamental à Sustentabilidade¹². Já o artigo 3º refere-se aos objetivos do Estado Brasileiro, com referência

⁹ “1 – Acabar com a fome e a miséria; 2 – Educação básica de qualidade para todos; 3 – Igualdade entre sexos e valorização da mulher; 4 – Reduzir a mortalidade infantil; 5 – Melhorar a saúde das gestantes; - Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7 – Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8 – Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento.” (www.objetivosdomilenio.org.br)

¹⁰ Disponível em www.objetivosdomilenio.org.br.

¹¹ Art. 225 *caput* CF – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

¹² Os titulares desses novos direitos coletivos continuam sendo pessoas físicas ou jurídicas, mas seu exercício não é sempre individual ainda que conjunto, como ocorre com os direitos coletivos clássicos. Assim, por exemplo, o consumidor é defendido por associações ou autoridades do Estado enquanto categoria sem referência a pessoas concretas. O mesmo acontece com o meio ambiente, cuja qualidade e preservação constituem direito de todos, mas pode ser tutelada somente de forma coletiva (por exemplo, o saneamento de um rio) e seu exercício não depende da vontade do indivíduo. Ninguém possui uma “fatia” da natureza para poder dela usufruir. Todos, ao mesmo tempo, têm o direito e obrigação de cuidar de sua preservação para que todos, incluindo nesse termo as futuras gerações, possam usufruir da “sadia qualidade de vida” (art. 225 da CF). (DIMOULIS; MARTINS, 2011).

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

expressa à Solidariedade, que visa uma sociedade mais fraterna e consciente de que suas ações refletem nas possibilidades de vida de seus semelhantes.

O artigo 3º não se refere expressamente, sobre um direito à um meio ambiente equilibrado, como aparece no artigo 225 da Constituição Federal. Todavia, é possível perceber claramente que este objetivo está ligado às questões ambientais, pois a partir da consciência e ações fraternas mostra-se possível adentrar em uma nova via para o desenvolvimento sustentável, ou seja: o desenvolvimento do homem como um cidadão que pertence a um lar compartilhado. Sendo assim, suas ações individuais refletem na vida dos organismos vivos do planeta e, portanto nos demais homens.

Por isso a importância neste estudo da análise, em conjunto, destes dois artigos da Constituição Federal. A partir deles, é possível perceber a preocupação da Lei Maior brasileira com o meio ambiente e o futuro de todas as formas de vida. Diante deles, é possível traçar um panorama da proteção ao meio ambiente no Estado Brasileiro, bem como planejar o rumo do desenvolvimento humano no Planeta.

2. O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, A PARTIR DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O modelo de desenvolvimento adotado a nível mundial, inclusive no Brasil, é o modelo econômico. Aqui, o modelo se revela especialmente cruel, face ao consumismo exacerbado e as grandes desigualdades sociais. Os efeitos deste desenvolvimento são amplamente conhecidos e refletem consequências imensuráveis ao meio ambiente e à qualidade de vida das pessoas. Zambam alerta ao fato de que:

[...] a utilização dos recursos naturais é indispensável para assegurar o desenvolvimento de uma sociedade. O modelo tradicional utilizou de forma indiscriminada e sem um planejamento cuidadoso o que havia a sua disposição como um instrumento privilegiado para o atendimento dos seus interesses, normalmente, impulsionados pelo desejo de obter mais lucro, acumular capital e outras vantagens de cunho comercial. A preocupação da escassez de bens disponíveis e as ameaças decorrentes de uma concepção baseada prioritariamente no bem-estar econômico estão na origem do debate (2011, p. 30).

O desenvolvimento pautado exclusivamente na questão econômica no âmbito mundial, tem causado graves problemas ambientais, que começa, pouco a pouco, a ser

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

enfrentado pela sociedade. De fato, o cuidado diante desta situação é relevante para o futuro da humanidade e o Direito auxilia nesse processo: a legislação de cada país se mostra como um dos principais meios de coibir abusos na degradação dos recursos naturais.

Para Marin e Marin, “o desenvolvimento econômico tem sido a tônica da sociedade globalizada, desconsiderando-se a qualidade de vida, mediante a justificação do capital e apropriação indevida da natureza” (2011, p. 114). Diante desta situação, a necessidade do Direito regular as ações humanas e estatais para desenvolver uma efetiva proteção ao meio ambiente é evidente. Cagliari e Santos explicam que “o agravamento da situação ambiental torna necessário o nascimento de movimentos ambientalistas, acompanhados de uma ideologia ambiental, na qual a ciência do Direito terá papel fundamental” (2011, p. 27). Assim, fica demonstrada a preocupação com as condições ambientais e o papel do Direito nesta luta pela regulação de direitos, fundamentais à vida humana com dignidade. Neste contexto, a Constituição de 1988 protegeu expressamente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável em seu artigo 225, impondo ao Estado uma série de deveres e precauções para esta proteção. Este direito possui o *status* de direito fundamental. Cagliari e Santos esclarecem que

[...] conforme este dispositivo constitucional, a população tem direito a uma sadia qualidade de vida, mas, em contrapartida, é também responsável pela preservação ambiental e pela viabilidade da qualidade de vida das próximas gerações, isto porque há uma relação indissolúvel de solidariedade entre o Estado e a sociedade civil. Porém, a conscientização ambiental passa necessariamente por uma ética da população, que só será conquistada através da educação, afinal uma população educada seria a primeira guardiã de sua biodiversidade. (2011, p. 30)

Estes argumentos demonstram que cidadãos e Estado têm o dever de atender aos parâmetros constitucionais. Medeiros e Petterle, neste sentido, elucidam que “à luz da temática ambiental, urge realizar a transferência da proteção ao ambiente do terreno dos direitos fundamentais para o âmbito dos deveres.” (2005, p. 34). O cidadão, como ser participativo, demonstra por meio de suas ações¹³ cotidianas sua responsabilidade para com o meio em que vive e depende; ao passo que o Estado, por meio da implantação de políticas públicas¹⁴, avança para um desenvolvimento econômico sustentável e melhores condições

¹³ “A afirmação da condição de agente é decisiva para as políticas de sustentabilidade e caracteriza a liberdade como um valor moral substantivo. Na condição de agente, a pessoa participa ativamente dos destinos da sociedade.” (ZAMBAM, 2011, p. 28)

¹⁴ “A implantação das condições políticas e institucionais é de responsabilidade do Estado, assim como a fiscalização do cumprimento de acordos e exigências para efetivar o modelo de desenvolvimento sustentável.” (ZAMBAM, 2011, p. 36)

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

ambientais e de vida à seus integrantes. Ou seja, Estado e cidadãos devem, diante deste novo cenário, demonstrar que conseguem conviver de maneira equilibrada com o meio ambiente que habitam e seus anseios por progresso, conjugando ações positivas neste sentido.

Marin e Marin entendem da mesma forma, explicando que:

no Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 225, demonstrou a preocupação do legislador com o uso racional dos recursos naturais, como garantia de uma vida saudável, impondo tanto ao Poder Público como a todos os cidadãos a preservação do meio ambiente, viabilizando um *habitat* ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações – fala-se já em um direito intergeracional. O dispositivo inova ao introduzir as gerações futuras não só como interessadas, mas como titulares de direitos em relação ao desenvolvimento (2011, p. 122-123).

Diante destes posicionamentos, o que se pode observar é que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito inalienável não apenas às presentes, mas também às futuras gerações. Para Zambam,

[...] a existência das futuras gerações está relacionada com o grau de responsabilidade da atual com a administração e preservação dos bens disponíveis. Ocorre uma relação de dependência do futuro em relação às ações do presente. Do ponto de vista moral, é cada vez mais urgente a formação da consciência das pessoas compreendendo a co-responsabilidade ética com as condições de existência dos humanos no longo prazo. (2011, p. 32)

O próprio desenvolvimento humano visa à melhoria de sua qualidade de vida. Para isso, a preocupação intergeracional é fundamental e seguir neste processo com o mínimo possível de degradação ambiental também o é, já que o meio ambiente é um organismo vivo gerador de outras formas de vida e por tal o homem dele depende para a preservação de sua existência. Por depender do meio ambiente para a própria preservação da espécie é que ressalta-se a importância das ações humanas. Um agir mínimo, consciente de sua responsabilidade, é o que realmente pode fazer a diferença na preservação e até mesmo na recuperação do meio ambiente já em grande parte afetado por medidas humanas irresponsáveis e insustentáveis.

O artigo 225 prevê direitos à presente e às futuras gerações, mas também um dever do Estado e da coletividade para a busca desta sustentabilidade ambiental. Este dever implica, necessariamente, à importância dos conceitos de Fraternidade, Solidariedade e Cidadania para a preservação do meio ambiente, promovendo qualidade de vida e por conseguinte, uma

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

vida digna e saudável aos integrantes do meio.

Como seres vivos habitantes do planeta, todos são interdependentes, estão interrelacionados e compartilham de um destino comum. Por isso, não é possível centrar a proteção de direitos exclusivamente no homem, já que este depende de recursos ambientais para sobreviver. Caso a proteção a direitos permaneça centrada unicamente no homem, isso pode provocar um desequilíbrio em todo o sistema vivo, que é o planeta e seus recursos essenciais à vida humana. Essa é a preocupação da Constituição: impôr à todos – Estado e sociedade - o dever de preservação ambiental para que se tenha uma vida saudável. O direito implica deveres, que sugerem a integração de alguns conceitos à vida humana, tais como a já mencionada Solidariedade, prevista pelo artigo 3º da Constituição Federal.

Respeitar o meio ambiente e seus recursos é respeitar a vida humana. Quando o ser humano compreender esta perspectiva, verá que para desfrutar de uma vida digna, é fundamental reconhecer que depende de outros recursos, e que, ao degradá-los, afetará seus próprios direitos a uma vida com dignidade. É chegado o momento em que o homem deve mudar suas concepções de como agir em relação ao futuro. O futuro deve ter os olhos no presente¹⁵. Por isso justifica-se esse direito-dever de proteção ao meio ambiente e à vida.

Tendo em conta a relevância do direito e do dever à proteção do meio ambiente para a vida em geral, bem como para a espécie humana e para sua dignidade, aglutinamos a ética inerente aos direitos fundamentais aos próprios deveres fundamentais para a manutenção da dignidade da pessoa humana para justificar a necessidade de entender a proteção ambiental como um direito e um dever da sociedade e do indivíduo. (MEDEIROS; PETTERLE, 2005, p. 10)

É importante ressaltar que não se advoga aqui no sentido de deixar a proteção aos direitos da pessoa humana de lado. Porém, admite-se uma pequena alteração no foco, objetivando ampliar estes direitos. A intensa degradação dos recursos naturais e, portanto, os problemas derivados da (in)sustentabilidade da vida humana na terra estão levando a humanidade a uma nova consciência redimensionando a relação entre homem e natureza (MONT'ALVERNE, RANGEL, 2011, p. 329), na busca por um desenvolvimento responsável e sustentável.

¹⁵ O século XX já tem modificado este contexto de fracionamento das partes que gerou grandes problemas ambientais. Surge então a concepção sistêmica em que as partes apenas podem ser entendidas dentro de um todo maior. “Em este contexto que surge la noción de ecología profunda, que reconoce la interdependencia de todos los fenómenos y que los individuos cíclico ede la naturaleza. La ecología profunda propuesta por Capra se basa em valores biocéntricos, com el fin de poder el planeta Tierra como centro” (MONT'ALVERNE, RANGEL, 2011, p. 331)

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

A alteração de panorama não se refere a deixar de proteger o ser humano como o ator principal da vida, mas ir mais além. Proteger o lar compartilhado demonstra-se essencial ao homem e o que realmente importa é que este possa continuar sua jornada e o processo civilizatório: a humanidade está preocupada consigo mesma. Preocupar-se consigo, desta forma, implica também preocupar-se e agir para preservar os recursos dos quais necessita.

Como visto, a qualidade de vida está prevista no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, como sendo um direito decorrente da proteção à um meio ambiente equilibrado. O “foco da discussão à respeito do desenvolvimento sustentável está na qualidade de vida” (CAGLIARI; SANTOS, 2011, p.32). Assim, evidencia-se um direito à Sustentabilidade, pois a qualidade de vida é um dos objetivos do desenvolvimento sustentável - e para que este ocorra, o direito ao meio ambiente saudável deve ser respeitado. A construção de um direito à Sustentabilidade encontra-se nesta seara, de respeito ao meio ambiente e respeito ao próprio homem, no momento em que este respeita a natureza.

A Lei Maior protege um direito ao meio ambiente equilibrado e impõe ao Estado e aos cidadãos o dever de Sustentabilidade. Desta forma, o direito à Sustentabilidade se traduz, por meio do próprio dispositivo constitucional citado, em um direito-dever de Sustentabilidade, não apenas do Estado para com os cidadãos, mas dos próprios homens para com os homens. Desse modo, “uma ação de inclusão vinculada à tematização de uma *ética ambiental* que faz retomar dimensões para *tratarmos o meio ambiente também como um dever fundamental*, correspondendo a uma liberdade acompanhada da devida responsabilidade social do indivíduo” (MEDEIROS; PETTERLE, 2005, p. 6, grifo dos autores).

A pretensão de desenvolvimento e a atuação humana na busca por uma melhor qualidade de vida não devem limitar-se apenas às necessidades imediatas, pois a satisfação de interesses individuais e imediatos é o que tem levado o homem à degradação do meio em que vive sem pensar nas consequências desta atuação irresponsável junto ao meio ambiente, comprometendo a existência digna das futuras gerações. “A necessidade de prever condições de vida no futuro depende da capacidade das pessoas agirem de forma equitativa, das circunstâncias sociais e da organização institucional e não apenas da vontade e de ações individuais” (ZAMBAM, 2011, p. 33), embora, sejam as ações individuais e cotidianas grandes responsáveis pela degradação ou preservação de um meio ambiente saudável.

Na conscientização da importância da preocupação com o reflexo das ações humanas individuais perante toda a coletividade, é que aparece a relevância dos conceitos de

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

fraternidade e solidariedade – este último como um objetivo da República do Brasil, previsto constitucionalmente.

3. O AGIR HUMANO NO DIREITO-DEVER DE SUSTENTABILIDADE COM ENFOQUE NA SOLIDARIEDADE

O ser humano, na busca por seu processo de evolução, procura os meios que irão levá-lo a este caminho. Como se viu por muito tempo, prevalece a visão exclusivamente econômica para este progresso. Sabe-se que ainda que há uma dificuldade na superação do paradigma de desenvolvimento econômico, pois trata-se de uma espaço de atuação rodeado de diversos interesses. Ainda assim, é chegado o momento de apreciar com mais cautela as formas como o homem age para atingir seus objetivos. É nas mãos do homem que se encontra a força desta mudança de direção. Portanto,

[...] o desenvolvimento existe a partir do momento em que o indivíduo assume a sua condição de agente na sociedade, transformando-a e adequando-a através de suas capacidades. Uma sociedade com mais estrutura e desenvolvida aumentará as capacidades dos indivíduos, que, por sua vez, participarão mais ativamente do processo de desenvolvimento. Daí a necessidade de se ter uma visão múltipla de desenvolvimento, englobando todas as áreas, não só econômica, mas também institucional, social, humana e do meio ambiente. (AREAS; BRUCH, 2010, p. 42).

Com isso, há algo muito relevante na questão da Sustentabilidade que precisa ser considerada. Quando se fala em modernidade, refere-se à um tempo em que houve a potencialização dos problemas causados ao meio ambiente. De certa forma, a transição para uma nova era - a da contemporaneidade - tem trazido muitas mudanças ao mundo. Neste tempo, as pessoas e objetos do mundo estão mais próximos. Esta proximidade, no entanto, não diz respeito à um sentimento de proximidade no sentido de uma comunidade engajada a objetivos comuns. O que se percebe é uma crescente em relação individualismo e ao egoísmo, e isso dificulta o entendimento humano de que compartilham um lar e um vínculo antropológico comum.

Fica evidenciado que sentimentos fraternos, de reconhecimento e de pertencimento à uma coletividade não são uma realidade. No entanto, ressalta-se a necessidade de ações neste

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

sentido e com urgência, já que não se sabe como será o futuro da humanidade. O individualismo é uma preocupação a ser considerada. Atitudes egoístas e voltadas apenas para si conduzem a humanidade à uma séria de degradações ambientais que geram uma expectativa de vida e de um futuro ambiental incerto. Medeiros e Petterle chamam a atenção para a necessidade de mudança nas concepções dos homens neste mundo individualista. Para estes autores:

[...] a questão levantada, neste momento, a cerca da relevância de se estabelecer um compromisso sociojurídico de preservação do ambiente em que nos inserimos, está alicerçada na ideia de que buscamos ressaltar a necessidade do respeito recíproco, o respeito às pessoas, como seres vivos, assim como o direito à vida em geral (2005, p. 8-9).

O que fica evidente é a real necessidade de mudança de consciência e atitudes para melhores condições ambientais: melhores condições de vida da terra e vida humana na terra. Surge efetivamente a compreensão de que a Humanidade necessita preocupar-se com a preservação ambiental e a mudança de algumas concepções. Todavia, vive-se em uma Sociedade cada vez mais individualista e isso precisa ser superado. A Sociedade até se preocupa em certa medida com as questões ambientais e a influência de suas ações neste caminho. Entretanto, não quer deixar de usufruir os bons momentos, que ensejam abdições e renúncias também. O individualismo exacerbado dos dias atuais freiam o dever humano de proteção do meio ambiente.

Bauman (2011, p. 130), destaca que esta preocupação com o meio ambiente e as gerações futuras precisa, neste contexto, ser analisada com cuidado, pois os jovens, em geral, não pensam no futuro. O que importa, para eles, é o momento presente. Por isso, a importância de modificar estas concepções atuais individualistas, pois o futuro depende das ações responsáveis do presente, com projeções sustentáveis ao futuro. Contudo, essa perspectiva possui dificuldades de concretização, pois novos jovens tem demonstrado ainda mais uma preocupação exclusiva com os prazeres de suas individualidades e não parecem estar preocupados com a devida importância em relação ao futuro da humanidade, “uma vez que é impossível calcular que tipo de lucros futuros um sacrifício presente pode trazer.” (BAUMAN, 2011, p. 130).

Diante dos desafios apresentados por esta nova sociedade contemporânea - complexa, individualista e consumista -, políticas de Sustentabilidade devem assumir um considerável grau de responsabilidade moral e político, capaz de garantir o equilíbrio social e o de bem-estar, não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações. Para isto,

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

gradativamente, o paradigma deve ser modificado, como bem-estar efetivado para além de situações de vida pautadas em comodidades exclusivamente econômicas.

É contextualizar as questões ambientais para que haja uma modificação na trajetória que o homem está percorrendo para desenvolver-se. No mesmo sentido, Morin ensina que “es preciso cambiar de vía. Pero si bien parece posible modificar ciertas trayectorias y corregir ciertos males, no podemos ni siquiera frenar la ola técnico-científico-económica y de civilización que está llevando a nuestro planeta al desastre.” (MORIN, 2011, p. 33). O Homem precisa modificar a sua trajetória em direção aquilo que entende ser seu desenvolvimento com qualidade de vida, e não à qualquer preço. A crise vivida pelo Planeta já reflete na vida humana e, por consequência, o homem vê que encontra-se diante da necessidade de redimensionar seus paradigmas individualistas que vigoram por tanto tempo.

Nesta busca por um sentimento de coletividade e para que haja ações sustentáveis, mostra-se necessário uma nova consciência nas ações individuais, tendo sempre o olhar ao reflexo que estas atitudes podem gerar para toda a coletividade. Bauman explica que todos devem criar a consciência de que “[...] é preciso se apressar, que nada fazer, ou fazer qualquer coisa de forma lenta e indiferente é um grave erro.” (2011, p. 131) É a construção de uma mudança no olhar antropocêntrico que vigorou por muito tempo, para a construção de uma visão cidadã, que visa a evolução do homem e seu meio, sem degradar as condições de existência das presentes e futuras gerações.

Se os seres humanos dominam a natureza para sobreviver eles também fazem parte dela; voltar a encontrar esses laços de interdependência com o ambiente em que vivemos e com tudo aquilo que o integra não significa somente preservar a qualidade do ar e da água, indo ao encontro de uma nova compreensão do cosmos em que vive o nosso destino pessoal, apontando para a necessidade de superação do antropocentrismo. (MEDEIROS; PETTERLE, 2005, p. 10).

A construção de um olhar e de um agir fraternos e solidários, com respeito aos objetivos da Constituição e direitos fundamentais previstos demonstram ser um ponto de partida importante para a modificação destas concepções individualistas, visando a alteração, em definitivo, da relação entre homem e natureza, que aos poucos deve ser introduzida na consciência e atitudes do dia a dia humano. Algumas nações mostram-se mais evoluídas neste sentido. O Brasil, com toda a preocupação constitucional e infraconstitucional a respeito, carece de um agir humano e também de vontade política, embora a preocupação e intenção do Estado encontrem-se expressamente em seus dispositivos legais.

Como alternativas para a questão da modificação de paradigma da humanidade para seu desenvolvimento, Morin aponta que “es preciso, *a la vez*, globalizar y desglobalizar,

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

crecer y decrecer, desarrollar e involucionar, conservar y transformar” (MORIN, 2011, p. 35). E acrescenta: “[...] si es preciso que se cree una consciencia de Terra-Patria, una consciencia de comunidad de destino, también es preciso promover el desarrollo de lo local dentro de lo global” (MORIN, 2011, p. 35). Neste mundo globalizado, é preciso estar atento às atitudes locais e aos sentimentos de proximidade e reconhecimento. O ser humano deseja sua evolução, mas esta, atualmente, está redimensionada devido à saturação do mundo natural e depende de atitude consciente. Portanto, para mudar a direção do que se percebe rumo às atitudes fraternas deve ocorrer “la instauración de una política de civilización que revitalizas ela convivencia y regenerase lãs solidariedades” (MORIN, 2011, p. 35).

A partir desses argumentos, fica evidenciado a importância das ações humanas para um desenvolvimento equilibrado, pautado em relações humanas solidárias, fraternas e cidadãs. O termo Sustentabilidade é um termo amplo e possibilita uma infinidade de teorias a respeito. Nesta pesquisa, o enfoque “Sustentabilidade” está diretamente ligado às ações humanas conscientes. São visões acerca de como as ações humanas podem e devem ser percebidas para que a Sustentabilidade ocorra não apenas em relação ao desenvolvimento econômico, mas ao progresso do ser humano de uma maneira mais abrangente.

Embora haja uma ligação bastante profunda entre Homem e Natureza, o planeta sofre problemas com base nesta relação da pessoa humana e a utilização de seus recursos. Esta condição demanda uma real mudança de direção. Morin expressa que “[...] lãs vías para responder a la amenaza ecológica no son solo técnicas: se requiere, prioritariamente, una reforma de nustra manera de pensar para abarcar en su complejidad la relación entre la humanidad y la naturaleza, y diseñar reformas de civilización, de sociedade y de vida” (2011, p. 80-81).

Cabe mencionar que o termo Sustentabilidade envolve a concepção de vida e sua fragilidade. Natureza e vida devem ser tratadas de maneira próximas, e devidamente valoradas. Para o homem seja capaz de empreender ações, seja no desenvolvimento da sociedade, ou qualquer outro, precisa considerar a fragilidade da vida e do planeta. A fragilidade deve trazer à consciência humana de que esse desenvolvimento buscado deve estar pautado por precauções para a preservação do local em que o ser humano está inserido, já que, para a preservação de sua própria vida, tão frágil e dependente de condições externas, é preciso muito cuidado com os recursos que utilizará para a evolução desejada.

Aqui se demonstra a necessidade da percepção de que o homem é um ser frágil, que evolui permanentemente enquanto ser individual, social e político e que demanda cuidados

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

em suas ações individuais, pois estas geram reflexos no outro. Essa consciência deve atentar o homem em sua forma de agir para que não degrade sua própria espécie. Bauman afirma que a pessoa humana “[...] precisa, antes de mais nada, acreditar que o mundo ao seu redor não é ‘determinado’, ‘indiscutível’, de uma vez por todas; precisa crer que ele pode ser mudado.” (2011, p. 128, grifo do autor). E é enfático ao acrescentar que

[...] você tem de presumir que o estado do mundo pode ser diferente do que é agora; quão diferente ele pode se tornar no fim desse processo dependerá do que você fizer; você precisa acreditar que nada menos que o estado – passado, presente e futuro – do mundo pode depender do que você faça ou deixe de fazer. (BAUMAN, 2011, p. 128).

A Sustentabilidade denota esse objetivo. Nesta perspectiva, é possível o desenvolvimento de forma sustentável a partir de ações humanas que veem o “eu no outro”, um ser junto com o outro, o que significa dizer que é preciso conhecer-se por meio do outro. Esta relação é percebida entre um ser que só existe através do olhar do outro. Morin (2005, p. 103) esclarece que “[...] o ser humano percebe o outro como um eu simultaneamente diferente e igual a ele. O outro partilha assim uma identidade comigo embora conservando a sua diferença”. Este é o ponto chave para a Sustentabilidade. Deve-se olhar o outro e entender que hoje a humanidade está diante do desafio de perceber a prevalência do todo em relação às partes no corpo social. O eu deve ser pensado tendo em vista sua relação com os outros homens. O ser individual vive sob a influência dos outros e é isto que deve formar a sociedade. É o estar junto, já que uma ação individual reflete na vida dos demais seres humanos. Bortoloti e Zambam (2013, p. 229) esclarecem que “[...] pensar a sustentabilidade é crivar de que forma o ser humano se relaciona com os demais seres vivos”.

Esse motivo é relevante o desenvolvimento destas concepções de ações sustentáveis, que demandam dos sujeitos de direitos, deveres para com o próximo e para com o meio em que vive. O homem é capaz de agir com solidariedade no meio social e é esta a busca das ações sustentáveis. Esta interação é vivenciar o cotidiano estando próximo ao outro, que não necessariamente precisa ser físico. Zambam (2011, p. 32) concorda ao afirmar: “[...] ações que demonstrem responsabilidades precisam ser acompanhadas pelo dever de solidariedade com os homens e com os recursos naturais”.

Nos dias de hoje, a vida do indivíduo deve ter em si a dimensão da alteridade, em que exista a dependência um do outro para a preservação da própria existência. O olhar para o outro evidencia-se, pois o eu não está sozinho. Maffesoli (2005, p. 178, grifo do autor) explica, neste sentido, que para construir esta lógica de comunidade, “[...] pode-se lembrar

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

que o corpo individual deve sua existência à realidade do corpo social. Ou, ainda, numa perspectiva construcionista, o próprio corpo é ‘construído’ pelo corpo social: é o olhar do outro que me cria”. Neste panorama, a preservação do meio ambiente para uma vida humana sadia depende do próprio homem. Por isso, um dos objetivos do Estado brasileiro, previsto pelo artigo 3º da Constituição Federal, nada mais é do que um dos objetivos do próprio ser humano, que passa a ser constitucionalizado e importa um dever de solidariedade para com o outro. A partir disto, desenvolve-se a questão da solidariedade na construção de um direito à Sustentabilidade.

4. A SOLIDARIEDADE NA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO À SUSTENTABILIDADE

É principalmente a partir do século XX que passou a desenvolver-se a questão da Alteridade e de Fraternidade. A Fraternidade interpreta a comunidade humana universal, pois ela demonstra a dignidade daqueles que são ou possuem objetivos diferentes. Fraternidade e Participação possuem uma relação que abre espaços para a discussão sobre muitos temas. A Fraternidade enseja vínculos mais intensos entre os sujeitos, mesmo que tal vínculo não seja de proximidade física. É um compartilhamento de intenções ou sentimentos que fazem com que os seres humanos possam sentir-se mais próximos.

A Fraternidade fornece um lastro para o desenvolvimento de uma “cidadania que possa ser aplicada a comunidade humana” (BAGGIO, 2009, p. 127). Vislumbra-se uma sociedade fraterna na qual ofereça condições aos seus cidadãos de conviver com liberdade e igualdade, atuando nestas prerrogativas para contribuir para a preservação do meio ambiente. Liberdade e igualdade, em conjunto, pois são direitos que podem ser exercidos a partir da Fraternidade. Neste caso, para a preservação do meio ambiente, alia-se a estes direitos um dever de Responsabilidade na estrutura social.

Qualquer que seja a estrutura desejada para si por uma sociedade, tal estrutura deve ser fraternal [...] uma condição basilar de qualquer sociedade fraterna seja *levar a liberdade e a igualdade a conviverem*, uma vez que a fraternidade se revela como condição e princípio regulador de ambas (BAGGIO, 2009, p. 127, grifo do autor).

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

Todos devem possuir a liberdade de explorar recursos, desde que com a devida consciência de que suas ações refletem na vida dos demais homens, fazendo com que, a partir disso todos, possam exercer a igualdade de condições de desfrutar do bem estar gerado pelas boas condições de um meio ambiente equilibrado: ou seja, todos devem ser livres e responsáveis por suas ações gerando uma possibilidade de igualdade nesta busca por uma vida digna, um bem comum, a partir de condições ambientais saudáveis. Esta igualdade de condições deve também ser viabilizada às futuras gerações, já que o próprio texto constitucional a contempla como sujeitos de direitos.

Para saber o que é Fraternidade é necessário construí-la e vivenciá-la. De acordo com Baggio (2009, p. 128), “[...] pertence à natureza do princípio da fraternidade a exigência de que ele seja praticado para poder ser compreendido”. Por esse motivo, a Fraternidade, é algo constitutivo do ser humano, e ainda, algo a ser conquistado e reconquistado a todo tempo, pois o homem, ao longo dos tempos sempre readéqua-se às condições de sua existência. A Fraternidade é a condição originária de uma sociedade política e também a forma do exercício participativo. Agir de maneira fraterna significa fazer com que o homem participe da vida, consciente de sua responsabilidade para com a vida do seu semelhante.

A participação fraterna não pode ser vista apenas como algo que pareça útil para alcançar algo, mas sim que possua um fim em si. É um espaço para realizar um encontro de consciências. É preciso considerar uma Fraternidade que vá além de cada um, ou seja, uma Fraternidade de todos, gerando um sentimento de pertencimento a uma comunidade.

A preocupação em relação à proteção ao meio ambiente e à vida humana pode ser transformada em atitudes fraternas, que reservam a precaução de que ações individuais refletirão na vida dos demais. O ânimo denominado Fraternidade se transforma, no Direito, em Solidariedade, e, no caso brasileiro, expressamente descrito como um dos objetivos de realização da República. “A solidariedade reclama empatia e preocupação com o bem-estar do próximo e diz respeito ao bem-estar de indivíduos implicados e irmanados em uma forma de vida intersubjetivamente compartilhada” (MEDEIROS; PETTERLE, 2005, p. 33).

A Solidariedade exige dos homens o compartilhamento de suas condições de vida. Exige um agir participativo, com Fraternidade e uma maneira de exercer uma cidadania em uma era de ações sustentáveis. É responsabilidade humana agir nesse sentido, pois tais atitudes denotam a condição de ser cidadão.

Nos dias de hoje, a humanidade parece estar realmente cientificando-se de que, embora sua ânsia de viver seu individualismo, é preciso também criar um sentimento de

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

pertencimento à uma coletividade, onde o todo deve destacar-se sobre o individualismo. O planeta está diante de uma crise ambiental, que demanda a efetiva conscientização de que a qualidade de vida geral depende das ações de todos.

Embora esta crise seja uma realidade, o caminho para frente é pensar no outro para o agir. Morin lembra que “[...] toda crisis comporta riesgos y oportunidades, y la crisis planetaria lo hace de forma paroxística. La oportunidad está em el riesgo. La oportunidad aumenta com el riesgo. Donde crece el peligro también crece aquello que salva” (2011, p. 31). Diante desta crise humana e planetária vivida, mostra-se então que há uma saída.

O agir fraterno é o caminho para o exercício da cidadania. O homem, a partir da consciência destas concepções e ciente da crise atual pode então modificar o rumo de seu desenvolvimento, buscando ações mais conscientes do destino comum compartilhado por todos. Este sim é um espaço de cidadania sustentável, em que as decisões são tomadas com consciência fraterna, influenciando as ações e conscientizando--se da responsabilidade reflexa destas ações nos demais cidadãos do espaço global.

Ter a consciência de que todos compartilham um destino comum demonstra-se ser um importante fator para a proteção do meio ambiente. Como se sabe, direitos decorrentes da proteção ao meio ambiente são direitos difusos, que pertencem a todos e à todos gera responsabilidades. Nesta perspectiva, Medeiros e Petterle explicam que:

Essa terceira dimensão dos direitos fundamentais está assentado o consequente direto a uma ética solidária e fraterna, não concentrada somente na proteção individual, de um grupo ou de um determinado Estado. A esses, agregam-se os deveres fundamentais como obrigações positivas perante a comunidade, além de parcela inerente às ações sociais e individuais dessa mesma sociedade. Traduz-se, aqui, a mobilização do cidadão para realização do bem comum, constituindo-se como posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas, individuais, universais, permanentes e essenciais como um dever jurídico condicionante ao viver e conviver (2005, p. 7-8, grifo do autor).

Sobressai a relevância das atitudes fraternas para a efetivação de um direito fundamental de tamanha importância. Zambam explica que “[...] as pessoas são concebidas na sua condição de agente, isto é, imprime-se uma característica específica na identidade e no agir humanos que as torna ativas e responsáveis pelo ordenamento da sociedade” (2011, p. 27). Ao Direito, caberá regular os meios para a proteção ao meio ambiente e por isso, o artigo 3º da Constituição Federal Brasileira¹⁶ preceitua como objetivo fundamental da República a

¹⁶ Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”. Estes são alguns dos objetivos, no entanto, muito importantes para constituir algo a ser perseguido pelo Estado Brasileiro. De acordo com Costa,

[...] a palavra “solidariedade” traduz categoria social que exprime uma forma de conduta correspondente às exigências de convivência de toda e qualquer comunidade que se queira como tal, implicando a superação de uma visão meramente individualista do papel de cada um dos seus singulares membros e assim configurando elemento de coesão da estrutura social. Esta categoria social (e igualmente ética e política) é apreendida pelo Direito na Constituição, indicando, em linhas gerais, a exigência de evitar, ou ao menos reduzir, a conflitualidade social mediante a superação de uma visão estreitamente egoística do Direito (2002, p. 620-621).

Diante destas observações, a crise no que concerne às questões ambientais fora causada pelo homem a partir da utilização dos recursos naturais de maneira irresponsável e insustentável. No entanto, é o próprio homem que pode modificar este panorama, já que é diante de crises que ele redimensiona suas perspectivas. É na Fraternidade e na Solidariedade que aparece a esperança de modificação deste cenário. A partir de sentimentos fraternos, pode ser desenvolvida melhor a questão de uma cidadania aplicada à comunidade humana global, no sentido da percepção da colocação da humanidade em um ambiente único e que desvele responsabilidades compartilhadas. A importância do desenvolvimento destes conceitos é ímpar e serve como instrumento para a decisão da humanidade para seguir seu desenvolvimento no rumo certo: o de um desenvolvimento humano preservando os recursos ambientais necessários a uma vida saudável. Isso viabiliza-se quando o homem vê no outro um limite para o exercício de seus interesses, já que o “eu” deve ser visto a partir do “nós”, pois há a certeza de que o “eu” não está sozinho no mundo e depende da ação dos demais para que possa continuar existindo de maneira digna.

CONCLUSÃO

A contemporaneidade é marcada por fenômenos sociais como o da globalização, individualismo, consumismo e busca desenfreada por desenvolvimento. O individualismo proporcionado por facilidades econômicas resultou em um consumismo, e ao homem o que

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

importa é o momento presente, e não o futuro - principalmente ao futuro que individualmente não lhe pertence. As questões em relação ao futuro da humanidade, por meio das perspectivas apresentadas durante o estudo, demonstram-se cada vez mais incertas.

O ser humano e seu anseio por progresso tem conseguido bons resultados. Em linhas gerais, pode ter melhorado suas condições de vida a partir da utilização de objetos, que com suas próprias mãos, constrói e acabam por condicionar sua vida. Todavia, juntamente com a desejada evolução, este processo impulsionado pelas ações humanas tem contribuído para acelerar e aumentar o grau de degradação ambiental e, por conseguinte, dos recursos naturais disponíveis no planeta. Esse fenômeno tem gerado um grau elevado de desequilíbrio ambiental.

A degradação tem ocorrido principalmente em virtude de que o homem, justamente preocupado com seu bem estar, tem utilizado dos recursos naturais disponíveis de forma insustentável. Nesta busca por melhores condições de vida, tem desequilibrado a vida do planeta e afetado diretamente o bem estar e a própria existência de gerações futuras.

Diante destas concepções de vida apresentadas pela humanidade já há algum tempo, muitas legislações de países do mundo, bem como movimentos geopolíticos e protocolos de intenções de organizações mundiais de representação tem demonstrado essa preocupação ao tentar regulamentar a utilização de recursos naturais por parte dos seres humanos. Isso tem ocorrido para proteger, além do planeta, a própria vida do homem, que mostra-se tão frágil e dependente dos recursos naturais.

O Brasil, especialmente na sua Constituição, visa proteger o meio ambiente equilibrado e suas formas de vida, impondo ao Estado e aos homens um direito-dever de proteção a estes recursos. E estabelece em seus objetivos constitucionais a instituição de uma Sociedade mais solidária. Percebe-se que se trata de uma legislação avançada, ao impôr a proteção constitucional ao meio ambiente e uma sociedade fraterna. Ocorre que a Lei Maior vai além, ao atribuir o dever a todo o cidadão à promoção de atitudes solidárias que visem uma sociedade melhor e com deveres para com o próximo.

A cada momento da história da humanidade aparecem lutas buscando a proteção a determinados direitos que passam a ser essenciais para a vida ou bem estar humano. É cada momento da história humana que determina essa demanda. O homem é o responsável pelas buscas e resultados disto. É diretamente o agente transformador da realidade.

A contemporaneidade tem demonstrado que diante de toda a proteção aos direitos do homem já conquistados - certo que muitos protegidos mas não ainda efetivados – o momento

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

é diferenciado. Esta demanda na transformação da vida do homem e como ele encara o seu processo de desenvolvimento é que demanda uma modificação. Não se trata de deixar de proteger os direitos ligados ao ser humano. O que o homem precisa assimilar é que para a manutenção de sua vida com qualidade e sua existência, o momento requer uma atenção especial à preservação dos recursos naturais, visando a manutenção de um meio ambiente equilibrado.

O bem viver humano podem continuar a ser satisfeito, todavia, com mais cautela. A vida do planeta gera vida e deve ser preservada. Consciência fraterna e atitudes solidárias do homem para com o homem e do homem para com o planeta demonstram ser um importante instrumento para esta mudança de concepção da via que a humanidade deve seguir para continuar seu processo de evolução.

Sustentabilidade é a expressão correta para definir o rumo da vida humana. O homem depende dele para definir o futuro da vida. Entender que a vida dos demais seres integrantes do local em que o homem se situa é importante para sua existência depende apenas do homem. Tratam-se de vidas interdependentes que preservam condições dignas da existência humana.

Em suma, cabe ao homem a responsabilidade de atender aos dispositivos constitucionais para a proteção a um meio ambiente equilibrado e saudável. Um meio ambiente sadio é essencial ao bem estar da vida humana e a própria vida. No entanto, para além da própria atenção às leis a respeito deste assunto, o ser humano deve educar-se, entendendo a verdadeira mensagem que os instrumentos legais demonstram: de que para a preservação da vida humana na Terra a consciência a respeito de suas atitudes é o que pode transformar a realidade e possibilitar melhores perspectivas futuras.

A consciência de que as atitudes humanas refletem na vida dos demais seres humanos é o cerne para a preservação aquilo que até hoje ainda não lhe faltou, mas pode faltar e afetar profundamente sua vida no futuro: recursos naturais, ou seja, cabe ao homem escolher qual o caminho a seguir em direção ao futuro, pois esse caminho condiciona o bem estar e a vida da presente, bem como das futuras gerações, expressamente resguardadas pela Constituição Federal de 1988.

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AREAS, Patrícia de Oliveira; BRUCH, Kelly Lissandra. *Sinais distintivos, políticas públicas e desenvolvimento: os direitos fundamentais e a proteção da sociobiodiversidade*. In BRUCH, Kelly Lissandra; REDIN, Giuliana (org). *Direitos fundamentais e espaço público*. Passo Fundo, Editora IMED, 2010, p. 39-50.

BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; ZAMBAM, Neuro José. *A Democracia, os Direitos Fundamentais e o Desenvolvimento Sustentável*. In BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; TRINDADE, André Karam (org). *Direitos Fundamentais e Democracia Constitucional*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 215-232.

CAGLIARI, Claudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. *A ecocidadania na busca pela sustentabilidade planetária*. In: BALDO, Iumar Junior; CUSTÓDIO, André Viana. (organizadores). *Constituição, meio ambiente & políticas públicas*. Curitiba: Multideia, 2011, p. 27-38.

COSTA, Judith Martins. *Mercado e solidariedade social entre cosmos e táxis: a boa-fé nas relações de consumo*. In: COSTA, Judith Martins (org). *A reconstrução do direito privado: reflexão dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 611-661.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011

GLEISER, Marcelo. *Criação Imperfeita: cosmo, vida e o código oculto da natureza*. 3.ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

IGHINA, Domingo. “Unidos ou dominados?”. Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O princípio esquecido/2*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

JONAS, Hans. *Memórias*. Madrid: Losada, 2005.

MAFFESOLI, Michel. *A transfiguração do político: a tribalização do mundo*. Tradução de Juremir Machado da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MARIN, Jéferson Dytz; MARIN, Karen Irena Dytz. *Sustentabilidade na pós-modernidade: a busca do espaço e do crescimento num meio ambiente equilibrado*. In: ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira; TRINDADE, André Karam (organizadores). *Direitos fundamentais e espaço público*. Vol. 2. Passo Fundo: Editora IMED, 2011, p. 113 – 138.

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. *Biodiversidade: uso inclusivo e sustentável do ambiente*. In: Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Porto Alegre: Magister, 2005, p. 5-35.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristiano Frota; RANGEL, Helano Marcio Vieira. *El planeta tierra como sujeto de dignidad y de derechos: un legado andino para la Constitución de UNASUR y para la humanidad*. In: CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk; MORAES, Germana de Oliveira; CESAR, Raquel Coelho Lenz; CADERMATORI, Sérgio Urquhart. *A construção jurídica da UNASUL*. Florianópolis: Editora da UFSC; Fundação Boiteux, 2011, p. 327-344.

MORIN, Edgar. *La via para el futuro de la humanidad*. Tradución de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011.

_____. *O método 6: ética*. Tradução de Juremir Machado Silva. Porto Alegre, Sulina, 2005.

OBJETIVOS DO MILÊNIO. Disponível: www.objetivosdomilenio.org.br. Acesso em 12 fev 2014.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 12.ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.

TODOROV, Tzvetan, *Os inimigos íntimos da democracia*. Tradução de Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TRINDADE, André Karam; FREGAPANE, Antonio Trevisan. *A Constituição dirigente e o papel dos Tribunais na concretização das promessas do Estado Ambiental de Direito*. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro. *Direito, Democracia e Sustentabilidade: Anuário do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Meridional*. Passo Fundo: IMED, 2013, p. 203 a 246.

UNASUL, Disponível: <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul>. Acesso em 5 de out 2014.

ZAMBAM, Neuro José. *Ensaio sobre os fundamentos morais do desenvolvimento sustentável*. In: PAULI, Jandir; PIES, Marcelino (org.). *Gestão municipal, políticas públicas e desenvolvimento*. Passo Fundo: IMED, 2011.